



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Ahú - Curitiba/PR fr

Processo: 0011175-33.2020.8.16.0013
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Bens Públicos
Data da Infração:
Autor(s): • Município de Curitiba/PR
Réu(s): • ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS - ABRABAR
• ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE ATIVIDADE FÍSICA DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

1. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de Direito Público interno, representado pela Procuradora Geral do Município, contra a ABRABAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS, a ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE ATIVIDADE FÍSICA DO BRASIL e demais movimentos e indivíduos que se encontrarem nos locais do possível molestamento de sua posse, especialmente nas proximidades da sede da Prefeitura de Curitiba.

Aduziu, em síntese, que o Município de Curitiba experimentou um crescimento abrupto nos casos confirmados da COVID-19, que demandaram medidas mais enérgicas em relação ao funcionamento de estabelecimentos comerciais na cidade, razão pela qual foi editado o Decreto Municipal nº 774 de 13 de junho de 2020, que estabelece medidas restritivas às atividades essenciais e não essenciais como mecanismo de enfrentamento à doença, entre elas a suspensão do funcionamento de academias e bares, tudo com base na avaliação do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse contexto, apontou relatório elaborado pelo Serviço de Inteligência da Secretaria Municipal de Defesa Social, no qual consta ter sido identificada organização e convocação de manifestação em frente à Prefeitura Municipal de Curitiba, para o dia 15 de junho de 2020, às 14h, de responsabilidade dos Requeridos, motivada pela publicação do supracitado Decreto nº 774/2020.

Ainda, segundo o relatório de inteligência, sustentou que foram averiguadas algumas publicações nas redes sociais “Facebook” e “Twitter”, que davam conta de declarações dos Requeridos de que estariam “declarando guerra”. Também se constatou a convocação, em grupo de WhatsApp, para acampamento nas ruas da cidade.

Assim, argumentou não restar alternativa ao Município a não ser requerer ao Judiciário que os Requeridos se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem aglomeração de pessoas neste momento de contenção da velocidade de contaminação pelo novo coronavírus, bem como a possível e iminente turbação ou esbulho da posse que o Município detém das ruas, avenidas, praças e parques, especialmente a tentativa de invadir áreas que estarão protegidas pelas forças policiais, com carros de som, grupos de pessoas, caminhões ou demais veículos, entre outros, em prejuízo também ao regular funcionamento do Poder Executivo.

Sustentou, para tanto, que o Município é o titular dos bens públicos que se encontram em seu



território, notadamente, as ruas, os parques, as praças e terrenos públicos que estão na iminência de sofrer violência por parte dos Requeridos e demais envolvidos.

Ao final, a parte autora pugnou, em caráter liminar, pela suspensão da realização de manifestação com aglomeração de pessoas neste dia 15/06/2020 na sede da Prefeitura Municipal de Curitiba, ou demais manifestações de natureza análoga que tenham esse mesmo objetivo, no período de validade dos decretos municipais que vedam esse tipo de aglomeração, bem como pela concessão de mandado proibitório determinando que os Requeridos se abstenham de montar estruturas e acampamentos nas ruas, calçadas e praças da cidade, sem prévia autorização municipal, nos moldes das leis de regência local, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (mov. 1.7).

Com a inicial, acostou documentos (mov. 1.1/1.6). Deduziu os demais pedidos de estilo.

Vieram os autos conclusos para deliberações.

É o que de relevante emerge do feito. DECIDO.

2. Do pedido de tutela de urgência

Analisando os argumentos deduzidos na peça inaugural, em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos inerentes ao deferimento da tutela de urgência antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai dos autos, em que pese as medidas para contenção do contágio do novo coronavírus, dentre as quais as proibições de aglomerações e reforço ao isolamento social, as partes Requeridas estão organizando e convocando manifestações públicas, ou seja, atos coletivos em que os cidadãos se reúnem publicamente para expressar uma opinião ou pleitear direitos.

Importante esclarecer, nesse tocante, que o objeto da presente demanda não se confunde com o mérito das reivindicações propostas por tais manifestações (quais atividades deveriam ser classificadas como essenciais).

O que se analisa é a possibilidade de suspensão temporária de manifestações populares diante da necessidade de se evitar aglomerações públicas, de modo a conter o avanço do contágio da COVID-19, ainda que as reivindicações sejam legítimas.

Pois bem.

A liberdade de manifestação é um direito fundamental resguardado constitucionalmente.

Conforme o artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Ainda, o inciso XVI da mesma norma, garante que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Por sua vez, o direito à saúde também é um direito fundamental com resguardo constitucional.

O artigo 6º da Constituição da República estabelece a saúde como direito social fundamental. Além disso, o artigo 196 determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido



mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Feitas tais considerações, observa-se no presente caso a aparente colisão entre normas constitucionais fundamentais, quais sejam, o direito à livre manifestação e reunião pública com o direito coletivo e individual à saúde e as medidas restritivas impostas para contenção da pandemia da COVID-19.

Ocorre que os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições a determinados direitos fundamentais, como é o caso em apreço.

É de conhecimento geral a situação mundial vivenciada em relação ao novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, ou seja, uma epidemia que se espalhou por vários países e continentes, com o potencial de afetar um número muito maior de pessoas.

Segundo dados oficiais divulgados pelo governo brasileiro, até o presente momento, o Brasil soma 43.332 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e dois) mortes confirmadas em razão da doença da COVID-19 (disponível no site eletrônico <https://covid.saude.gov.br/>).

Como tentativa de frear o crescimento do número de casos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou que governos adotassem medidas de distanciamento e isolamento social, para se evitar o agravamento do risco à saúde pública e dos próprios cidadãos.

Como bem argumentou o Autor, dentre essas medidas mundialmente recomendadas, está a de que as pessoas permaneçam a maior parte do tempo em suas residências, especialmente para que evitem aglomerações, já que o vírus, de contágio extremamente célere, transmite-se por meio de gotículas da saliva, espirros, acessos de tosse, contato próximo e pela interação com superfícies contaminadas.

Assim, em âmbito nacional, com o objetivo de estabelecer e regulamentar medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, para proteção da coletividade, em fevereiro do corrente ano foi editada a Lei 13.979/20.

Segundo o que elenca seu artigo 3º, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas: isolamento, quarentena, restrições de rodovias, portos, aeroportos, entrada e saída do País, dentre outras.

A Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde, pontuou a compulsoriedade de tais medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na supracitada Lei nº 13.979/20.

Sobre aspectos da competência para editar regulamentos de natureza restritiva, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 15/04/2020 (ADIs 6341, 6343 e ADO 56), reconheceu a autonomia dos municípios e governos estaduais para decretarem medidas sanitárias de contenção à epidemia.

Destarte, o Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 421/2020, de 16 de março de 2020, decretou a “situação de emergência em saúde pública no Município de Curitiba”, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e tratou acerca da possibilidade de adoção de medidas necessárias ao enfrentamento de tal emergência.

Ocorre que, conforme narrado pelo Autor, a situação no Município de Curitiba estava



relativamente controlada, por conta das várias medidas de isolamento social anteriormente aplicadas, distanciamento e utilização de máscaras, justamente para evitar a contaminação e a sobrecarga no sistema de saúde.

Entretanto, nos últimos dias, o Município experimentou um crescimento abrupto nos casos confirmados de COVID-19, que demandaram medidas mais enérgicas em relação ao funcionamento de estabelecimentos comerciais na cidade.

A bandeira sinalizadora da situação da Capital passou de amarelo (nível 1, alerta) para laranja (nível 2, de alerta médio), conforme estabelecido no Protocolo de Responsabilidade Social e Sanitária, considerando a capacidade de operação do sistema de saúde municipal.

Neste sábado (13/06/2020), Curitiba chegou a 1.777 casos confirmados da COVID-19, com 78 óbitos. A ocupação dos leitos de UTI por pacientes do novo Coronavírus chegou a 74%, a maior desde o início da pandemia [1].

Assim, foi editado o Decreto Municipal nº 774 de 13 de junho de 2020, que determinou medidas restritivas às atividades consideradas essenciais e não essenciais como mecanismo de enfrentamento à COVID-19, com base na avaliação do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta na Ata de Reunião do Comitê de Técnica e Ética Médica do dia 12/06/2020 (mov. 1.2), destacou-se o iminente risco de sobrecarga no Sistema Municipal de Saúde e a necessidade de ampliação da quantidade de leitos de UTI e equipamentos tais como ventiladores pulmonares para suportar a demanda crescente de casos.

A gravidade da situação chama a atenção não apenas no Município de Curitiba, mas no Estado do Paraná inteiro, sendo que o Conselho Regional de Medicina do Paraná emitiu alerta, amplamente divulgado em redes sociais, para que as medidas contra o Coronavírus sejam reforçadas nas próximas semanas:

“Nos próximos dias enfrentaremos momentos críticos da Pandemia no Paraná. Reforçamos a orientação de manter o distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos. Será importante seguirmos as orientações das autoridades sanitárias municipais e estaduais”.

Ainda, segundo o médico paranaense Clóvis Arns da Cunha, presidente da SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA:

"Quase com certeza, vamos enfrentar a pior semana da epidemia da covid até agora em Curitiba e no Paraná. Mesmo hospitais privados de Curitiba já estão sem vagas de UTI ou com poucas disponíveis. Vários internamentos nas últimas 24 horas !! Se conseguirmos convencer a população a seguir as medidas de isolamento social, provavelmente, conseguiremos voltar a ter a epidemia "sob controle" em 4 a 6 semanas. Se não conseguirmos, poderá acontecer aqui o que todos vimos em outras cidades no mês de maio. O estado do RS também está enfrentando a mesma situação do PR. Estados do Centro-Oeste, como MT, MS e GO, também registraram um aumento significativo de casos nesta última semana. Enfim, acreditem, é o momento de cada cidadão fazer, mais do que nunca, sua parte e evitar aglomerações e locais que não oferecem as 3 regras fundamentais de prevenção : 1) uso de máscaras; 2) distanciamento físico de 1,5m; 3) higienização de mãos. Será importante seguirmos as orientações das secretarias municipais e estaduais de saúde!! VÁRIAS instituições de saúde e municípios do PR estão com dificuldades de comprar respiradores , oxímetros e ter equipe de enfermagem e/ou médica para abrir mais leitos". [2]

Dentro desse contexto, é possível concluir que as medidas restritivas adotadas pelos governos



são necessárias e proporcionais à gravidade da doença e à quantidade de óbitos dela resultantes, bem como adequadas à tentativa de manter o sistema de saúde em funcionamento.

Assim, fazendo uma ponderação quanto aos direitos envolvidos, o direito à livre manifestação não pode colocar em risco os demais direitos constitucionais igualmente fundamentais.

Nesse diapasão, é importante ressaltar a existência de diversos meios legais e regulares, órgãos e instituições com atribuições para discutir e eventualmente alterar o conteúdo do Decreto Municipal nº 470/2020 sobre quais serviços devem ser considerados como essenciais (o que, repita-se, não é objeto da presente demanda), sem que se coloque em risco direto e imediato, mediante aglomerações e inobservância das medidas preventivas recomendadas em escala mundial, o direito à saúde de toda a coletividade, assim como o sistema público de saúde que está na iminência de colapso.

Ademais, a livre manifestação também pode ser exercida sem sair de casa, cumprindo o isolamento e o distanciamento social, como, por exemplo, por meio da internet e redes sociais, ou como os aplausos registrados em todo o mundo, das janelas de cada residência, em homenagem aos profissionais de saúde, ou também como os “panelaços” que representaram a concordância e a discordância de diferentes parcelas da sociedade em relação a temas políticos.

Portanto, da análise do caso concreto e todas as circunstâncias fáticas que o envolvem, é possível concluir que o direito à saúde assume especial relevância quando em cotejo com o direito à liberdade de manifestação e reunião, restringido temporariamente, pois eventuais aglomerações podem espalhar ainda mais uma doença letal, cuja velocidade de transmissão está além dos esforços humanos para contê-la e que, neste momento, poderá sobrecarregar todo o sistema de saúde pública.

3. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a suspensão da realização de manifestação com aglomeração de pessoas no dia 15/06/2020 na sede da Prefeitura Municipal de Curitiba, assim como demais manifestações de natureza análoga no período compreendido entre 12h do dia 15 de junho de 2020 às 12h do dia 22 de junho de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Requeridos.

3.1. Fixo também multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e civil, para cada manifestante individualizado, inclusive por fotografia ou filmagens de pessoas ou placa de veículo, valores a serem imediatamente transferidos para o combate ao COVID-19 no âmbito deste Município.

3.2. Por consequência, sendo ilegais manifestações e reuniões no sentido aventado, a ocupação de bens públicos e particulares pelos manifestantes caracteriza o esbulho possessório, comportando censura judicial mediante concessão de tutela possessória em favor do Poder Público. Assim, com fulcro no artigo 567 do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição de mandado proibitório relativo ao supracitado período, para que os Requeridos abstenham-se de montar estruturas e acampamentos nas ruas, calçadas, praças e demais espaços públicos da Capital, sem prévia autorização municipal, nos moldes das leis de regência local, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.3. Depois de transcorrido o período compreendido entre 12h do dia 15 de junho de 2020 às 12h do dia 22 de junho de 2020, melhor avaliação da situação poderá ser feita pelo Juiz Natural da causa, no decorrer do feito, podendo prorrogar a decisão ou revogá-la.

4. Ficam autorizadas as medidas administrativas competentes para evitar aglomerações, bem como o uso de força policial, caso estritamente necessário.



5. A presente decisão serve como mandado.
6. Fica autorizado o cumprimento do mandado por mais de um Oficial de Justiça, com o auxílio de força policial, caso necessário.
7. Intimem-se as partes da presente decisão e o Representante do Ministério Público. Tendo em vista a urgência da medida, o Procurador do Município deverá ser intimado pessoalmente.
8. Citem-se as partes Requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil.
9. Cientifiquem-se o Comando da Polícia Militar, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e a Secretaria Municipal da Defesa Social e Trânsito de Curitiba.
10. Após o plantão, ao Distribuidor, para demais atos sequentes que se façam necessários. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Gabriela Scabello Milazzo

Juíza de Direito Substituta

[1] Disponível em :
[https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-aumenta-alerta-contracovid-19-e-restringe-ativ](https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-aumenta-alerta-contracovid-19-e-restringe-atividades)

[2] Disponível em :
[https://paranaportal.uol.com.br/cidades/parana-curitiba-pior-semana-pandemia-diz-presidente-da-](https://paranaportal.uol.com.br/cidades/parana-curitiba-pior-semana-pandemia-diz-presidente-da-cidade)
e também <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/alerta-crm-infectologia/>.

